

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Benedito Sá de Santana, contra o Acórdão 1163/2017-1ª Câmara, por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Conforme mencionado no Relatório, por meio do acórdão embargado, este Colegiado deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, mantendo a irregularidade de suas contas e sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, repassados ao Município de Sucupira do Norte/MA, à conta do Convênio 842080/2006, cujo objeto era a construção de unidade escolar voltada para educação básica.

Segundo o embargante, a decisão atacada foi omissa em relação às suas alegações de que os recursos recebidos teriam sido efetivamente aplicados na execução do objeto e de que a documentação carreada aos autos “rebate toda e qualquer dúvida acerca da correta aplicação do recurso financeiro proveniente do órgão estatal”.

Importante rememorar que, ao proferir o voto que balizou o acórdão embargado, anuí aos fundamentos da proposta da unidade técnica, no sentido de que a documentação acostada aos autos, pelo então recorrente, não era suficientemente capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos da avença, porquanto não foram apresentados documentos fiscais válidos, tampouco demonstrado o nexo causal entre os recursos do FNDE e as despesas que o recorrente afirmava ter realizado.

Transcrevo a seguir, por oportuno, excerto da instrução da unidade técnica, incorporada ao relatório que integra a decisão embargada e às minhas razões de decidir:

5.3 Inicialmente, cabe destacar que para ser válido, o documento fiscal precisa conter o número da nota, entre outras exigências legais. No entanto, no documento acostado aos autos na peça recursal não consta tal exigência. Estranhamente, porém, o documento fiscal apresentado como elemento da prestação de contas possuía em seu corpo o número da nota fiscal (peças 12, p. 16; 64, p. 50).

5.4 Nessa linha, merece realçar que, por meio do Acórdão PL-TCE 804/2009, publicado no DOE de 13/5/2010, às fls. 29 e 30, as contas anuais de gestão do responsável, referentes ao exercício de 2007, tiveram o parecer desfavorável pela aprovação, em razão de diversas irregularidades, entre as quais a apresentação de notas fiscais inidôneas com número de AIDF divergente da relação da Sefaz/MA, como bem destacado no relatório desta Corte de Contas (peça 24, p. 6).

5.5 Ainda sobre o documento fiscal apresentado, observa-se que no carimbo de atesto apostado na nota fiscal (peça 12, p. 16), não há a indicação expressa do agente público que teria atestado a prestação dos serviços.

5.6 Destaque-se que o suposto atesto ocorrera dia 4/7/2007, antes mesmo de finalizado o processo licitatório e, conseqüentemente, sem o contrato administrativo, o qual, a propósito, não se encontra nos autos, de forma que não há documento que embase a liquidação da despesa. Ademais o responsável não apresentou o relatório do cumprimento do objeto e nem a cópia do termo de aceitação definitiva da obra.

5.7 A tudo isso, some-se o fato de o Ministério do Trabalho e Emprego no Maranhão ter informado que, ao proceder pesquisas nos sistemas de informações do órgão, RAIS, com base no

número do CNPJ da empresa Construtora Rio Corda Ltda., referente ao exercício de 2007, o resultado acusou que os dados eram inexistentes (peça 37).

5.8 Na análise documental, não foi identificado nos autos a emissão de cheques nominais à empresa contratada Construtora Rio Corda Ltda. Porém, verifica-se que a maior parte dos cheques emitidos no período ora analisado foram nominais à própria prefeitura, exceto dois cheques que foram emitidos em nome de outras construtoras, e não em nome da empresa supostamente contratada para a execução do objeto do convênio 842080/2006-FNDE (peça 39).

5.9 Como já destacado no relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido, em relação aos recibos acostados aos autos:

Ao se analisar os recibos emitidos pela construtora em 2007 (peça 12, p. 19 a 36), verifica-se que foram assinados por Sebastião Franklin Filho, na condição de gerente administrativo da empresa. Em consulta ao Sistema CPF/SRF/MF constatou-se, entretanto, que ele é sócio administrador de outra empresa, a Construtora Rio Parnaíba Ltda., CNPJ 12.205.050/0001-94, desde 17/8/1987 (peça 45).

5.10 Some-se a todas essas irregularidades, a existência de indícios de simulação de processo licitatório com o fim de dar aspecto de legalidade às despesas executadas. Ora, o aviso da Tomada de Preços 4/2007 foi publicado no DOU de 3/7/2007 (peça 12, p. 46). A consulta ao edital somente foi disponibilizada na sede da prefeitura a partir de 5/7/2007. A abertura dos envelopes dia 20/7/2007. No entanto, a nota fiscal apresentada para subsidiar toda a operação foi emitida dia 20/7/2007, com retificação da data de emissão para o dia 4/7/2007 (peças 12, p. 16-17; 64, p. 50-51), ou seja, antes mesmo da data fixada para apresentação das propostas. Destaque-se, ainda, que foram realizados pagamentos antes mesmo do julgamento da licitação, como se observa na emissão de cheques nos dias 4/7/2007 e 18/7/2007 (peça 12, p. 4 e 11), o que contraria os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993 e 62 da Lei 4.320/1964.

5.11 Não consta nos autos, qualquer documento que comprove efetivamente que a empresa contratada fora a real beneficiária dos pagamentos, como cópia dos cheques nominais à empresa, o que se torna imprescindível, dado o quadro de irregularidade que se apresenta.

5.12 Contra o recorrente, pesa, ainda, o fato de este não ter apresentado o Relatório do Cumprimento do Objeto e a Cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra.

5.13 Em que pese o recorrente alegar que a escola foi construída na rua Bento Inácio da Silva, S/N, constam dos autos documentação, tais como documento de propriedade do terreno e planta de situação e locação, as quais constam como endereço da escola a Rua Marçala Barros Carneiro (peça 1, p. 97-106).

5.14 Em relação à declaração emitida pela secretária municipal de educação, esse documento, isoladamente, não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

5.15 Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara). Tal entendimento também se aplica às fotografias juntadas pelo recorrente (peça 64, p. 73-76), não sendo possível estabelecer, a priori, sua vinculação com a obra supostamente custeada com recursos do convênio.

5.16 Diante desse contexto, conclui-se que, não há documentos que estabeleçam o liame entre as despesas realizadas, o objeto pactuado, e os recursos federais transferidos, restando

rompido o nexo de causalidade entre o recebimento dos recursos federais e a aquisição do objeto pactuado, caracterizando, portanto, o dano ao erário.

Afastado, pois, o argumento de que o acórdão 1163/2017-1ª Câmara fora omissa em relação à análise da documentação apresentada com intuito de demonstrar a regular aplicação dos recursos da avença tratada nestes autos, rejeito os presentes embargos, mantendo inalterados os dispositivos do referido *decisum*.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator